



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

Estado do Paraná

Lei nº 3.066 de 10-9-2020

Página n.º 1/4

**A CÂMARA MUNICIPAL DE IBIPORÃ, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:**

## Lei nº 3.066 de 10 de setembro de 2020

**SÚMULA:** Autoriza medidas excepcionais no âmbito dos contratos administrativos, em face da situação de emergência decorrente do novo Coronavírus no âmbito do Município de Ibiporã e dá outras providências.

**Art. 1º** Fica a Administração Pública Municipal autorizada a promover medidas excepcionais no âmbito dos contratos administrativos de prestação de serviços contínuos e de termos de Parcerias, de Fomento e de Colaboração firmados com instituições filantrópicas, culturais e organizações da sociedade civil, com base na Lei Federal nº 13.019/2014, atualmente em vigor, visando à sua manutenção, como medida que objetiva a estabilidade do equilíbrio econômico-financeiro inicial dos ajustes, bem como a preservação dos direitos sociais do trabalho, de forma a possibilitar o pronto restabelecimento quando a situação de emergência e o estado de calamidade pública decorrentes do Coronavirus findarem.

*Parágrafo único.* Para os fins desta lei, consideram-se serviços contínuos com alocação de mão de obra não eventual aqueles que constituem necessidade permanente do órgão ou entidade contratante, que se repetem sistemática ou periodicamente, ligados ou não à sua atividade fim, ainda que sua execução seja realizada de forma intermitente ou por diferentes trabalhadores e que a contratada se utilize de mão de obra não eventual para a prestação do serviço.

**Art. 2º** A Administração Pública Municipal fica autorizada a manter o pagamento e/ou repasse dos contratos e ajustes para os quais for indicada a suspensão total ou parcial da execução dos serviços ou do objeto do ajuste, deduzidas as despesas diretas e indiretas, custos fixos e variáveis que efetivamente deixem de incorrer, garantindo o pagamento das despesas devidamente comprovadas com pessoal e encargos dos trabalhadores que deixem de prestar os serviços em razão da emergência e calamidade pública e outras despesas apropriadas à prestação de serviços.

§ 1º A decisão da autoridade competente do órgão ou entidade da Administração Pública Municipal pela manutenção ou não do pagamento dos contratos deverá ser formalmente motivada e levar em consideração, em cada contrato avaliado:

I - os riscos envolvidos decorrentes da desorganização administrativa, por eventual impossibilidade de retomada imediata dos serviços;

II - os custos derivados das desmobilizações e mobilizações de pessoal quando do retorno das atividades suspensas;

III - a possibilidade de acordo com a contratada de redução dos valores contratuais, garantindo a possibilidade de imediata retomada dos serviços, quando necessários;

IV - a possibilidade de redução unilateral ou por acordo do valor do contrato,



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

Estado do Paraná

Lei nº 3.066 de 10-9-2020

Página n.º 2/4

nos limites legais, sem ocorrência de demissão do pessoal da contratada;

V- a possibilidade de as atividades objeto do contrato continuarem sendo realizadas integralmente, de forma remota.

§ 2º A manutenção do pagamento prevista no caput deste artigo fica condicionada ao preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos:

I - Compromisso formal da contratada de não demissão dos empregados afetos à execução contratual durante o período em que perdurar a situação excepcional;

II - Compromisso formal da contratada de repasse do pagamento integral das remunerações dos empregados contratados e dos respectivos encargos obrigatórios;

III - Outras condições e contrapartidas, a critério do órgão ou entidade contratante.

§ 3º Enquanto perdurar a suspensão de execução de serviços com a manutenção do pagamento fica a contratada obrigada a comprovar, mensalmente, em até 15 (quinze) dias após a liquidação de cada fatura ou repasse, a conservação do vínculo de trabalho do pessoal que realiza os serviços na Administração Pública Municipal e a realização dos pagamentos dos valores integrais da respectiva remuneração e dos encargos obrigatórios, sob pena de imediata suspensão dos pagamentos futuros e obrigação de devolução dos valores utilizados indevidamente.

§ 4º A comprovação de que trata o parágrafo anterior deve também abranger as condições em que o vínculo de trabalho foi mantido, incluindo a carga horária, informação sobre a existência de eventual acordo individual de trabalho e explicitação sobre eventuais efeitos das alterações em matéria trabalhista promovidos pela contratada.

§ 5º Para ter o direito assegurado no caput deste artigo, fica a contratada obrigada a aderir a todos os programas federais e estaduais instituídos para custeio de salários ou demais encargos trabalhistas, competindo ao Município arcar com a porção complementar daquilo que não for coberto pela União Federal e pelo Estado, exceto Vale Alimentação e Vale Transporte.

§ 6º Os trabalhadores das contratadas e das instituições filantrópicas, culturais e organizações da sociedade civil que eventualmente deixem de prestar os serviços na unidade ou atuar na execução dos projetos deverão permanecer à disposição da Administração Pública Municipal e estar preparados para prontamente retornar às unidades para retomada dos serviços.

§ 7º A execução dos projetos culturais, quando possível, poderá ser disponibilizada através da rede mundial de computadores no *site* da Fundação Cultural de Ibiporã ou outros canais acessíveis ao público ibiporaense.

**Art. 3º** Fica a Administração Pública Municipal autorizada a realizar glosas no pagamento, se a contratada tiver se beneficiado de alguma medida implementada por atos governamentais, atrelados a alterações no regime de trabalho ou reduções dos encargos empresariais ou trabalhistas em decorrência da pandemia da COVID-19.

§ 1º Alternativamente à autorização prevista no caput deste artigo, em se tratando de contratos de longo prazo e passíveis de futuras repactuações, fica a Administração Pública Municipal autorizada a proceder eventuais ajustes referentes a diferenças pagas a maior no momento da repactuação.

§ 2º Alternativamente à autorização prevista no caput deste artigo, em se tratando de contratos de curto prazo e não passíveis de futuras repactuações, fica a



# PREFEITURA DO MUNICIPIO DE IBIPORÃ

Estado do Paraná

Lei nº 3.066 de 10-9-2020

Página n.º 3/4

Administração Pública Municipal autorizada a proceder eventuais ajustes referentes a diferenças pagas a maior quando do pagamento da última parcela à contratada.

**Art. 4º** A Administração Pública Municipal poderá determinar a prestação de serviços em local diverso do originariamente contratado, inclusive em diferentes órgãos e entidades, desde que mantida a mesma natureza dos serviços e motivada esta necessidade em razões de conveniência e oportunidade administrativas, enquanto perdurar a situação excepcional.

**Art. 5º** A suspensão de execução de serviços, a alteração quantitativa, qualitativa do contrato e a alteração de locais de prestação de serviços previstas nesta Lei não configuram alteração de objeto contratual, sendo necessária, em todos os casos, a formalização do competente termo aditivo aos contratos, mediante processo simplificado.

§ 1º Não havendo tempo hábil para formalização de termo aditivo ao contrato, considerando o risco iminente à saúde pública proveniente da pandemia, o órgão ou entidade deverá proceder os ajustes necessários e anexar posteriormente a devida justificativa ao processo que embasa a formalização do termo aditivo.

§ 2º O termo aditivo referido no *caput* deste artigo depende de prévia avaliação jurídica, sendo facultada à Procuradoria-Geral do Município a emissão de pareceres referenciais, aprovação de minutas padronizadas e Lista de Verificação, conforme dispuserem suas normas internas.

**Art. 6º** Fica a Administração Pública Municipal obrigada a realizar reavaliações periódicas de seus contratos, em curto prazo, considerando a evolução ou involução da pandemia e as medidas adotadas pelas autoridades governamentais.

**Art. 7º** Os pagamentos decorrentes de contratos e os repasses decorrentes de parcerias, acordos ou outros ajustes previstos nesta lei, poderão retroagir, no máximo, até a data da publicação do Decreto Municipal nº 106, de 20 de março de 2020, que decretou situação de emergência em saúde pública por força da COVID-19, e vigorarão pelo período em que durar a emergência ou seus efeitos.

**Art. 8º** Fica a Administração Pública Municipal autorizada a repassar recursos para Organizações da Sociedade Civil parceiras, mesmo diante da impossibilidade de execução ou suspensão parcial ou total dos serviços ou atividades objeto do Plano de Trabalho, cujo recurso poderá ser utilizado para as despesas devidamente comprovadas com pessoal e encargos obrigatórios, sendo vedada a realização de despesas diretas e indiretas não assumidas pela parceira no período.

§1º Além do previsto no *caput*, as disposições desta Lei também se aplicam, no que couber, às parcerias decorrentes da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, bem como a acordos e outros ajustes.

§ 2º Caberá à autoridade competente do órgão ou entidade responsável pela parceria a avaliação quanto à possibilidade da realização de outras despesas, desde que inerentes ao enfrentamento da emergência de saúde pública e que não extrapole os valores e a natureza prevista nas rubricas do Plano de Aplicação, bem como, que configure execução de despesa em dotação orçamentária diferente do previsto.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

Estado do Paraná

Lei nº 3.066 de 10-9-2020

Página n.º 4/4

**Art. 9º** Os órgãos e entidades municipais, nos contratos, parcerias ou outros ajustes com as entidades e prestadores de serviços, poderão estabelecer critérios mínimos, quantitativos de valores mínimos para os repasses, desde que as entidades e contratadas garantam a manutenção da mão de obra alocada em seus serviços.

**Art. 10.** Fica a Administração Pública Municipal autorizada a realizar pagamentos adiantados, desde que atrelados a contratações vinculadas ao enfrentamento da emergência ou de calamidade pública decorrentes da COVID-19 e cumpridos os seguintes requisitos:

I - motivação da autoridade competente, demonstrando que se trata de condição imposta pelo mercado, sem a qual não será possível a contratação e o consequente atendimento à necessidade pública;

II - previsão da possibilidade de adiantamento do pagamento no instrumento convocatório ou na minuta de contrato;

III - previsão no instrumento convocatório ou na minuta de contrato da possibilidade de devolução do valor integral adiantado em dobro pela contratada se inexecutado o contrato;

IV- estabelecimento de garantias suficientes a resguardarem a Administração dos riscos.

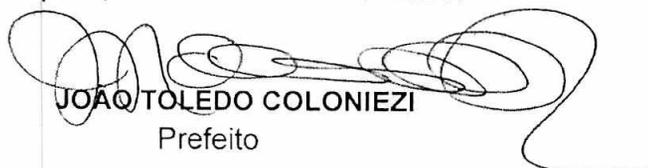
*Parágrafo único.* Na impossibilidade de estabelecimento de garantias, na forma do inciso IV do *caput* deste artigo, deverá a autoridade competente informar, justificar e atestar essa situação no processo.

**Art. 11.** Os gestores e fiscais dos contratos procederão com as análises acerca da continuidade de pagamentos e repasses a serem realizados nos contratos administrativos e ajustes, conforme autorização contida nesta lei, cujo funcionamento poderá ser definido por decreto.

**Art. 12.** Esta Lei poderá ser regulamentada por Decreto do Poder Executivo Municipal.

**Art. 13.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 20 de março de 2020, e vigorará enquanto perdurar a Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional.

Ibiporã, 10 de setembro de 2020.

  
JOÃO TOLEDO COLONIEZI  
Prefeito

*Ref.: Projeto de Lei nº 39/2020- Autoria: Executivo Municipal*